



Prefeitura de Paraipaba



O Município de Paraipaba, por meio do Processo Administrativo de nº 2021.06.29-0001, instaurou licitação na Modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o Nº 042.2021, tendo por objeto a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA AUTOMAÇÃO INFORMATIZADA E INTEGRADORA DE PROCESSOS, E OS SERVIÇOS AFINS COMO IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO, PROVIMENTO DE EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS À AUTOMAÇÃO E GESTÃO DOS PROCESSOS OPERACIONAIS, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA ESTRUTURA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAIPABA – CE*”.

O referido certame adotou o tipo de licitação menor preço a ser realizado por item. Ocorre que o objeto em questão, por sua natureza, requer integração que só se obterá satisfatoriamente se prestado por uma mesma empresa, pelo que impera seja alterado o modo de julgamento, a fim de que se faça de forma global sobre todo o objeto em sua complexidade, e não por itens, sob pena de se correr grave risco à execução satisfatória do objeto.

A Supremacia do Interesse Público é base fundamental da atuação dos entes estatais, da qual derivam todas as demais normas que constituem o Direito Administrativo, pois o escopo maior do Poder Público é garantir a defesa de direitos plurais, e não singulares.

Nesse sentido, segundo **Raquel de Carvalho**:

“com base na premissa de que a Administração não titulariza os interesses públicos primários, é lugar comum afirmar a indisponibilidade de tais interesses pelo agente encarregado de, na sua gestão, protegê-los. Quem detém apenas poderes instrumentais à consecução de um dado fim não possui, em princípio, a prerrogativa de deles abrir mão, donde resulta a idéia de indisponibilidade do interesse público”¹

A equivocada definição anterior de que o julgamento se fizesse por item constitui, pois, vício que deve ser sanado, com uso do poder-dever de autotutela da Administração Pública.

Sobre o Princípio da Autotutela, assevera a brilhante doutrinadora **Di Pietro**, *in verbis*:



Prefeitura de Paraipaba



*“Dispondo a Administração do poder de autotutela, não pode ficar dependendo de provocação do interessado para decretar nulidade, seja absoluta seja relativa. **Isto porque não pode o interesse individual do administrado prevalecer sobre o interesse público na preservação da legalidade administrativa.**”² (grifo)*

Identificando o poder público vício no procedimento, impende usar seu poder-dever de rever seus próprios atos, com exercício da autotutela, consagrada, inclusive, por meio da **Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal – STF**, que segue:

***A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.** (grifo)*

Desta feita, diante do exposto, e em obediência às normas e orientações que regem a matéria, com o poder que é conferido à Administração pelo Princípio da Autotutela, que é a possibilidade de esta rever seus próprios atos por motivo de conveniência, oportunidade ou ilegalidade, decidimos por **ANULAR** os atos eivados de vício, tornando sem efeitos o edital nº 042.2021 publicado, e todos os atos subsequentes que restem comprometidos, por demandar retificações nos termos expostos.

PUBLIQUE-SE.

Paraipaba - CE, 12 de agosto de 2021.


Francisco Eduardo Sales Vieira
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE